

Encaminha-se a Comissão  
de Justiça e Redação

Em 17/07/2023

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

**AGRESTINA**

CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

Encaminha-se a Comissão  
de Finanças e Orçamento

Em 17/07/2023

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 023/2023

**APROVADO**

Em 24/07/2023

Votação 10 X 0

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA,  
ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o  
Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a apreciação do Plenário o seguinte  
Projeto de Lei:

**EMENTA:** Denomina Centro de Atenção  
Psicossocial – CAPS I existente no  
Município de Agrestina, Estado de  
Pernambuco e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica denominado de “CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL  
– CAPS I (JOSÉ PEDRO DA SILVA”, (ZÉ MULHER) como era popularmente  
conhecido, o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I existente no Município de  
Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**Art. 2º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina,  
Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação  
a que se refere o Art. 1º desta Lei e conseqüentemente a utilizar os recursos financeiros  
orçamentários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o  
nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal  
Nº 1.468/2021.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 13 de julho de 2023.

  
JOÃO ANTÔNIO LEITE  
VEREADOR AUTOR



Rua Marechal Deodoro, 161, Centro - Agrestina-PE | CEP:55495-000

CNPJ: 11.474.277/0001-72

(81) 3744-1091 | E-mail: cvagrestina@hotmail.com

 CAMARADEAGRESTINA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

\*\*\* JOSE PEDRO DA SILVA \*\*\*

MATRÍCULA:

111310 01 55 2013 4 00165 092 0098132-86

SEXO  
MASCULINO

COR  
PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE  
CASADO - 62 anos de idade

NATURALIDADE  
AGRESTINA-PE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO  
RG 18654246 - SP

ELEITOR  
NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PEDRO MANUEL DA SILVA e MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO. \*\*\*

RESIDENTE RUA PRIMEIRO DE MAIO, 15 - VILA SÃO PEDRO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO PAULO, SP \*\*\*

DATA E HORA DO FALECIMENTO

TRINTA DE AGOSTO DE DOIS MIL E TREZE - AS 04:40 Hs

DTA MES ANO  
30 08 2013

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Heliópolis, neste subdistrito \*\*\*

CAUSA MORTE

CHOCUE HIPOVOLÊMICO E INSUFICIÊNCIA AGUDA, EXEROSE DE TUMOR CEREBRAL, TUMOR CEREBRAL, HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA \*\*\*

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SERA SEPULTADO NO CEMITÉRIO BARRA DE CHATA - MUNICÍPIO DE AGRESTINA - PERNAMBUCO.

DECLARANTE

MARIA JOSÉ DA SILVA SALES

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. MARCIO L.S.FERREIRA CRM Nº 159963 \*\*\*

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

ERA CASADO COM SEVERINA MARTINS DE SALES SILVA, DE CUJO CASAMENTO REALIZADO NO CARTÓRIO - AGRESTINA-PERNAMBUCO, DEIXANDO OS FILHOS: MARIA JOSÉ, JEÓVA, MAIORES DE IDADE. O DECLARANTE APRESENTOU OS SEGUINTES DOCUMENTOS DO FALECIDO: RG n.º 18654246-SP, CPF/MF n.º 84478837449. REGISTRO LAVRADO EM: TRINTA DE AGOSTO DE DOIS MIL E TREZE. NADA MAIS. \*\*\*



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
São Paulo, 30 de Agosto de 2013

*Maria José da Silva Sales*  
Maria José da Silva Sales  
Substituta de Oficial

18º

LUÍZA SALDANHA DINIZ ZAMPARI  
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS  
SUBDISTRITO - IPIRANGA  
COMARCA DA CAPITAL - SP  
LUÍZA SALDANHA DINIZ ZAMPARI  
OFICIAL INTERINA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
Maria José da Silva Sales  
Substituta de Oficial  
SUBDISTRITO IPIRANGA - SÃO PAULO



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria

## **PARECER JURÍDICO**

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 023/2023. NOMEAÇÃO DE CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS I. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

### **1. RELATÓRIO**

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação do Centro de Atenção Psicossocial CAPS I deste município e dá outras providências.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo vereador João Antônio Leite, sem data de protocolo aparente.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

### **2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 023, datado em 13 de julho de 2023, com a seguinte descrição:



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria

Denomina Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, desacompanhado por certidão de óbito ou qualquer outra identificação da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação e/ou o histórico descritivo do homenageado, o senhor José Pedro da Silva, conhecido popularmente por **Zé Mulher**.

### **3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO**

Segundo o projeto de lei, denominar-se-á aquele centro comunitário de apoio existente nesta edilidade como **Centro de Apoio Psicossocial – CAPS I José Pedro da Silva “Zé Mulher”**.

Sem delongas, o projeto não conta com mensagem à Câmara, não explana motivação alargada nem está acompanhado de documentação quanto ao referido homenageado.

### **4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

#### **A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:



Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.**

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acima), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

## DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I

#### DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

## B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:



A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

## **5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI**

### **A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO LOCAL**

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

### **B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA**

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica local ainda prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:



**PORTO & RODRIGUES**  
Advocacia & Consultoria

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que não houve juntada de documentação referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Então, para que se tenha viabilidade do projeto, é necessário que seja comprovado que o homenageado é pessoa não viva mediante apresentação de sua certidão de óbito.

## 6. CONCLUSÃO

*Ex positis*, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar espaço público com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, abarcando centro comunitário de apoio psicossocial nessa senda, com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, da CRFB 1988, e nas disposições apontadas da Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **desde que apresentada a documentação indicada**, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão, votação e possível aprovação..

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 20 de julho de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO  
TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481  
Dados: 2023.07.20 11:07:18 -03'00'

**JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES**

OAB/PE 23.610

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 023/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**PARECER**

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao Projeto de Lei Nº 023/2023, que fica denominado de “CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS I JOSÉ PEDRO DA SILVA”, (ZÉ MULHER) como era popularmente conhecido, o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

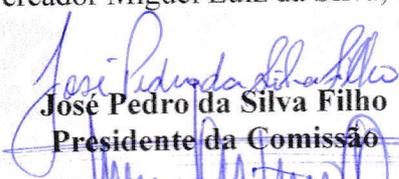
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

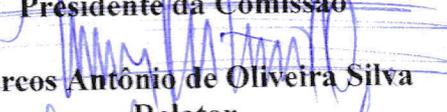
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a proposição.

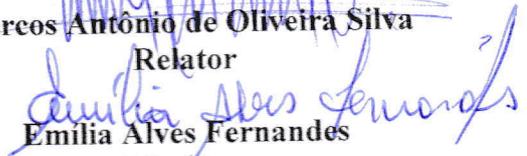
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de julho de 2023.

  
José Pedro da Silva Filho  
Presidente da Comissão

  
Marcos Antônio de Oliveira Silva  
Relator

  
Emilia Alves Fernandes  
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 023/2023, apresentando pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que denomina Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**PARECER**

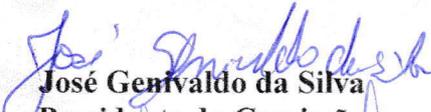
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 023/2023**, que fica denominado de “**CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS I JOSÉ PEDRO DA SILVA**”, (**ZÉ MULHER**) como era popularmente conhecido, o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I existente no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

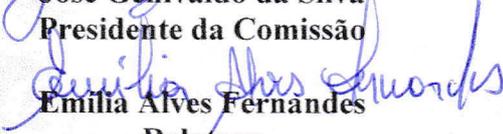
O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 24 de julho de 2023.

  
José Genivaldo da Silva  
Presidente da Comissão

  
Emília Alves Fernandes

Relatora

  
Edson Pedro da Silva

Membro